



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732595 - SP (2024/0324924-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE FERREIRA
ADVOGADOS : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - SP465071
AGRAVADO : DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADO : TRISUL S/A
ADVOGADA : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO. CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso em análise, o Tribunal estadual concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 8% do salário líquido do executado. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado.

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732595 - SP (2024/0324924-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE FERREIRA
ADVOGADOS : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - SP465071
AGRAVADO : DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADO : TRISUL S/A
ADVOGADA : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO. CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso em análise, o Tribunal estadual concluiu pela existência de situação excepcional apta a permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade, autorizando a constrição de 8% do salário líquido do executado. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outra (RONALDO e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO. CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 259).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** o pleito do recurso especial não é de reexame do acervo fático-probatório, mas sim de análise de questões jurídicas, para o fim de reconhecer como absolutamente impenhoráveis os valores recebidos a título de salário pelo agravante RONALDO, conforme expressa previsão do art. 833, IV, § 2º, do CPC; **(2)** de igual maneira, espera-se que se reconheça que não é o caso de relativização da regra de impenhorabilidade na hipótese dos autos, uma vez que não houve qualquer tipo de avaliação concreta do impacto da constrição no sustento e subsistência digna do recorrente RONALDO e de sua família; e **(3)** o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação das regras constitui matéria de direito, que pode ser apreciada em recurso especial (e-STJ, fls. 268-284).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 288-301).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da penhora de verbas salariais

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e TRISUL S/A contra RONALDO e

outra, em que foi autorizada a penhora mensal de 8% do salário líquido do executado RONALDO, para o fim de amortização da dívida exequenda.

Segundo consignado pelo Tribunal bandeirante, a penhora dessa parcela do salário não causa prejuízo ao sustento do devedor ou de sua família, consoante se infere dos seguintes excertos do v. aresto recorrido:

Na origem, foi afastado o pedido de penhora do salário do executado Ronaldo, porque sua remuneração não excederia a 50 salários mínimos e porque tal rendimento seria impenhorável (art. 833, IV do CPC/2015).

No entanto, sobre a penhorabilidade do salário, o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado tal pedido para pagamento de débitos não alimentares, quando for preservado percentual de tais verbas, capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família:

[...]

No caso, as agravantes estão cobrando valores decorrentes do saldo devedor devido pelo comprador, além de verbas de sucumbência, valores esses superiores a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Por outro lado, as tentativas de penhora foram infrutíferas ou em valores bem reduzidos perto do valor do débito, enquanto que um dos executados (o agravado Ronaldo) auferia um salário bruto na média de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês (cf. ps. 1172/1208 e 1248/1249 dos autos de origem; e 45/52 do agravo).

*Percebe-se, portanto, que **o executado auferia um salário bem superior à média da população brasileira**, conclusão essa que não é afastada pelo fato de ele ter se divorciado e ter dois filhos menores de idade (ps. 51/54).*

*Veja, nesse ponto, que **mesmo com o desconto de pensão alimentícia, impostos, INSS, FGTS e empréstimos, o salário líquido do executado ainda continua elevado (acima de R\$12.000,00),***

*Com isso, **mostra-se possível a penhora de 8% (oito por cento) do salário líquido do executado (salário bruto, abatendo-se apenas INSS, IRPF, FGTS, vale alimentação e vale transporte), sem causar prejuízos ao sustento do devedor ou à sua família.***

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento, para autorizar a penhora de 8% (oito por cento) do salário líquido do executado Ronaldo (salário bruto, abatendo-se apenas INSS, IRPF, FGTS, vale alimentação e vale transporte) (e-STJ, fls. 68/69).

Deveras, como salientado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se o precedente, por sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. **A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. **O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.**

5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**

6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

7. *Recurso não provido.*

(EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado aos 3/10/2018, DJe de 16/10/2018)

E, ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.**

3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado aos 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

No presente feito, conforme se depreende dos fundamentos acima transcritos, o Tribunal paulista alinhou-se à atual jurisprudência do STJ a respeito da matéria ao permitir a penhora de 8% das verbas salariais do executado, sob o entendimento de que os fatos da causa justificam a relativização da regra da impenhorabilidade, a fim de compatibilizar o resultado útil do processo em favor da parte credora, sem comprometer o sustento pessoal do devedor e de sua família.

Ademais, tendo em vista o entendimento da Corte local de que não haveria comprometimento da subsistência de RONALDO e de sua família, há que se reconhecer a inviabilidade da alteração de tal conclusão, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0324924-3

Número de Origem:

00051464120218260566 10062059120148260566 22750519620238260000 51464120218260566

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE FERREIRA
ADVOGADOS : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - SP465071
AGRAVADO : DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADO : TRISUL S/A
ADVOGADA : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALINE FERREIRA
ADVOGADOS : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - SP465071
AGRAVADO : DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADO : TRISUL S/A
ADVOGADA : JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025